



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## ***Decisão Monocrática***

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000219-45.2014.815.2001 – 7.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca da Capital - PB.**

**RELATORA** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**1.º APELANTE** : Severino José dos Santos  
**APELADO** : Américo Gomes de Almeida – OAB/PB N.º 8.424  
**2.º APELANTE** : Banco BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento  
**ADVOGADO** : Wilson Sales Belchior – OAB/PB N.º 17.314-A  
**APELADOS** : Os mesmos

---

**1.<sup>a</sup> APELAÇÃO – AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – SENTENÇA PROCEDÊNCIA INTEGRAL DO PEDIDO EXORDIAL – IRRESIGNAÇÃO QUANTO AOS TERMOS DO DECISUM FAVORÁVEIS AO APELANTE – AUSENTE DE INTERESSE RECURSAL – PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO – MANIFESTA INADMISSIBILIDADE – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – SEGUIMENTO NEGADO – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC/73.**

*Consubstancia-se interesse recursal “na necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou reforma da decisão que lhe for desfavorável. É preciso, portanto, que tenha sucumbido, entendida a sucumbência aqui como a não obtenção, pelo recorrente, de tudo o que poderia ter obtido do processo”.*

**2.<sup>a</sup> APELAÇÃO - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – CITAÇÃO - APRESENTAÇÃO NA 1ª OPORTUNIDADE PELA RÉ - PRETENSÃO RESISTIDA NÃO VERIFICADA – FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – RESISTÊNCIA NÃO CONFIGURADA – CARÊNCIA DE AÇÃO – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – ALEGAÇÃO DESCABIDA DIANTE DO RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA – SENTENÇA EM CONFRONTO COM OS**

**PRECEDENTES DO STJ E DO TJPB – PROVIMENTO MONOCRÁTICO AO APELO NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A<sup>1</sup>, do CPC/73.**

*- Segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.*

*- Comprovada a apresentação espontânea e inexistindo resistência à pretensão autoral, bem como ausente demonstração do pedido administrativo, descabe a condenação do réu em honorários advocatícios, conforme diversos precedentes do TJPB.*

*Vistos etc.*

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por **Severino José dos Santos** e pelo **Banco BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento**, buscando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 7.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca da Capital-PB que, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos movida pela 1.<sup>a</sup> apelante, julgou procedente o pedido de exibição, declarando como verdadeiros os fatos que a parte pretendia provar e condenou o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00(trezentos reais), com fulcro no § 4.<sup>o</sup> do art. 20 do CPC (fls. 106/108).

Irresignados com tal decisão, ambas as partes interpuseram recursos apelatórios. Na 1.<sup>a</sup> apelação, Severino José dos Santos alegou que o pleito de exibição é plenamente possível assim como a condenação em honorários imposta à parte adversa, razão pela qual pugna pelo provimento do apelo e consequente procedência do pedido exordial (fls. 110/111).

No 2.<sup>o</sup> apelo, o **Banco BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento** interpôs a presente apelação, almejando a reforma da sentença com base nos seguintes argumentos: a) ausência de recusa em atender a solicitação; b) necessidade de se atentar para a realidade operacional das instituições financeiras no tocante à concessão de prazo razoável para o trâmite interno do Banco, visando a disponibilização do ora

---

**1CPC. Art. 557.** O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com **jurisprudência dominante** do Supremo Tribunal Federal, ou de **Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.**

requerido; c) razoabilidade do prazo fixado para cumprimento das decisões de exibição; d) exclusão dos ônus sucumbenciais impostos na sentença em virtude da exibição espontânea da documentação solicitada na exordial (fls. 112/119).

Contrarrazões apresentadas pelo **Banco BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento**, requerendo o desprovimento do apelo manejado pelo autor(fl. 178/185).

A Procuradoria de Justiça emitiu manifestação no sentido do prosseguimento do feito, sem manifestação de mérito. (fls. 193/194).

Sem contrarrazões pela parte autora(certidão – fls. 199).

**É o relatório.**

**Decido.**

Anoto que o caso dos autos é de Apelação Cível contra a sentença publicada em cartório no dia **29/10/2014** e interposta antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil<sup>2</sup>, aplicando-se o antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Sendo assim, passo à apreciação do recurso à luz do CPC/73.

**- Do recurso interposto por Severino José dos Santos:**

Verifica-se, de plano, ser a hipótese de não conhecimento do 1.º apelo, pois, sobrevindo a sentença de piso, o magistrado julgou procedente o pedido formulado na Ação de Exibição de Documentos proposta contra o **Banco BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento**. Condenou -o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00(trezentos reais).

No pedido recursal, o réu/apelante requereu a procedência do pedido exordial e a condenação dos honorários advocatícios. Desse modo, não conheço das demais razões recursais ante a manifesta ausência de interesse recursal.

Com efeito, é cediço que o interesse recursal consiste na necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou reforma da decisão que lhe for desfavorável.

2 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

É preciso, portanto, que tenha sucumbido, entendida a sucumbência aqui como a não obtenção, pelo recorrente, de tudo o que poderia ter obtido do processo.

Logo, ausente a situação de sucumbência é **de se negar seguimento ao apelo interposto pela ausência de interesse recursal**, nos termos do caput do art. 557 do CPC/73.

**- Do recurso interposto pelo Banco BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento. :**

O cerne da presente demanda gira em torno de medida cautelar ajuizada por **Severino José dos Santos**, objetivando a exibição do contrato de financiamento de veículo para fins de revisão contratual e análise sobre as condições em que se firmaram as operações pactuadas.

Após o recebimento da citação, o promovido apresentou o contrato, as cédulas de crédito bancário, ficha de cadastro e as planilhas evolutivas de débito(fl. 12/72), aduzindo que nunca houve a negativa de fornecimento da documentação exigida administrativamente.

Da análise dos autos, depreende-se que o juízo de 1º grau extinguiu o processo com resolução do mérito, julgando procedente o pedido exordial. E, mesmo assim, condenou a parte ré ao pagamento das custas e exclui o ônus de pagamento dos honorários advocatícios, por entender ter havido a pretensão resistida.

No tocante à questão dos honorários advocatícios, o magistrado *a quo* decidiu pela condenação na verba honorária, em respeito ao princípio da causalidade.

Como cediço, a ação cautelar de exibição é procedimento preparatório para outra demanda e pode ser ajuizada contra aquele que tem em seu poder o documento que pode ser utilizado para fins de comprovação das alegações em momento posterior.

Com efeito, constata-se que não houve resistência ou pretensão resistida capaz de transferir o ônus da sucumbência ao réu, já que o 2.º apelante se desincumbiu de demonstrar elementos constitutivos da negativa por parte da ré em fornecer o documento ao ingressar com a ação.

Na verdade, após citada inicialmente no processo, a própria instituição financeira apresentou os documentos sem qualquer resistência, revelando não ter dado causa ao intento judicial, afastando o princípio da causalidade em seu desfavor.

Sobre a matéria, já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de

justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios **quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.** 2. O Tribunal de origem consignou que **não houve pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo e da apresentação dos documentos junto com a contestação.** Alterar essa conclusão demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>3</sup>

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 83/STJ. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. No caso, o tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>4</sup>

No mesmo sentido, colaciono julgados deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO Exibitória de documentos. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM VERBAS SUCUMBENCIAIS. COMPROVAÇÃO DA RECUSA DA APRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO DO PLEITO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO COLENDO STJ.

3 (STJ - AgRg no AREsp: 575367 MS 2014/0221600-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 25/11/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2014)

4 (STJ - AgRg no REsp: 1411668 MG 2013/0349741-6, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2014)

NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - O STJ já assentou que *„Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.„* (AgRg no REsp 1411668/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 26/02/2014). - Não havendo recusa na apresentação do documento, há de se negar seguimento ao recurso, de forma monocrática, com arrimo no art. 557 do CPC.<sup>5</sup>

Por tais razões, e atento à ausência de indícios da resistência do apelante em fornecer o contrato de financiamento em questão, resta clarividente a impossibilidade de condenação de pagamento de honorários advocatícios, devendo ser modificada a sentença para excluir a determinação de pagamento da verba honorária por parte do 2.º apelante.

Registro, ainda, que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STJ, dispensando o julgamento colegiado do recurso.

Isso posto, **NEGO SEGUIMENTO AO 1.ª APELO em razão da manifesta ausência de interesse recursal com supedâneo no artigo 557, caput do CPC/73 e DOU PROVIMENTO AO 2.º APELO**, com supedâneo no 1.º-A do artigo 557 caput do CPC/73, tão somente, para reformar a sentença e extirpar a condenação de pagamento de honorários advocatícios no valor imposto, por serem incabíveis na espécie.

***Publique-se. Intime-se.***

***João Pessoa, 10 de fevereiro de 2017.***

*Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*  
*Relatora*

G/01

---

5 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00032527720128150331, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA, j. em 25-02-2015)